

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 976 /2013

Publicação no Órgão
Oficial do Município
Nº. 820 Pg.
Data: de 02 a 08
de Setembro de 2013

DE 01 DE SETEMBRO DE 2013

SÚMULA: INSTITUI O ESTATUTO DO NASCITURO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PARANÁ, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à espiritualidade e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Município assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Autuado

CÂMARA MUNICIPAL

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º O nascituro deficiente terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevida extrauterina.

Art. 10º O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos sejam satisfatoriamente informados.

§ 2º São permitidos apenas o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que não façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 11º O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-se-lhe, ainda, os seguintes direitos:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

III – apoio do poder público para encaminhamento e facilitação de adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

IV – direitos de participar de programa de apoio financeiro.

Art. 12º O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 13º Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Art. 14º O nascituro fazendense tem direito à vida, desde a sua concepção, sendo proibida qualquer forma de agressão, ou atentado contra a vida do mesmo, seja por ato que resulte de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente público deixar de prestar imediato socorro à vítima, seja por uso de substância ou objeto destinado a provocar aborto.

Datado

CÂMARA MUNICIPAL

Fazenda Rio Grande - PR

Art. 15º O nascituro tem direito à proteção contra agressões verbais, feita através de palavras ou expressões manifestadamente depreciativas.

Art. 16º O nascituro tem direito a preservação de informações ou imagens, não podendo ser exibidas ou veiculadas, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro.

PROIBIÇÕES

Art. 17º Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática.

Art. 18º O nascituro não pode ser congelado, manipulado ou utilizado como material de experimentação.

Art. 19º Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Art. 20º É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental ou de probabilidade de sobrevivência.

Art. 21º É vedado ao poder público e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 01 de setembro de 2013.



Elidio José Segla Carvalheiro

Presidente em exercício

